



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000632/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FENIX TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO INCLUÍDAS EM GFIP.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A omissão de fatos geradores na GFIP é infração à legislação tributária previdenciária de natureza acessórias.

A multa na tipificação em exame é por competência.

Situando os fatos geradores anteriormente a MP 449/2008, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 09-32.788 – 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 53 a 60.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se do Auto de Infração 37.286.590-9, no código de fundamento legal 68, através do qual a empresa supracitada foi autuada em 09.09.2010 e cientificada da mesma em 13.09.2010 (fls. 01).

O lançamento está respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal no Termo de Início da Ação Fiscal de 13/08/2010 (fls. 22/23).

O referido Auto de Infração foi lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, deixou de incluir nas GFIPs entregue dos meses 08, 09 e 11/2007 todos os fatos geradores relativos a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais na conformidade da planilha de fls. 30 que retrata o comparativo da multa mais benéfica nos termos do art. 106, II “c” do CTN.

O valor da multa apurado nessas três (3) competências se encontra especificado na referida planilha, vez que a penalidade é fixada mensalmente, totalizando o valor da penalidade na autuação em R\$ 8.590,74 (fls. 01 e 31).

O relatório fiscal da infração de fls. 28 textua que, in verbis:

- A empresa está sendo autuada por apresentar GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários de segurados empregados e também da contribuição relativa a contribuinte individual, no período de 08, 09 e 11/2007, na conformidade do discriminativo anexo;

- com a publicação da MP 449/2008 convertida na lei 11.941/2009, artigo 26, introduzia novo cálculo com a multa de ofício, em acréscimo ao artigo 35-A da lei 8212/1991;

- por se tratar de fatos geradores anteriores à MP 449 e lei referida faz-se necessária a aplicação do disposto na alínea “c”, II, do artigo 106 do CTN, enquadrando a penalidade no artigo 35, II, “a” (multa de 24%) somada a multa prevista no § 5º do art. 32 da lei 8212/1991, vigente antes da MP 449/2008 ou no artigo 35-A, na alteração trazida pela referida MP, que se reporta ao artigo 44, I, da lei 9.430/1996 (multa de ofício de 75%).

- para as competências 08, 09 e 11/2007 foi feito o comparativo, sendo a multa mais benéfica nessas competências a do artigo 32, IV e § 5º da lei 8212/1991, com a redação da lei 9528/1997 (planilha de fls. 30);

- não constam autos de infração lavrados contra esta empresa em ação fiscal anterior, nem houve nenhuma circunstância agravante prevista no artigo 290 do Regulamento Previdenciário.

- no relatório fiscal de aplicação da multa consta que foi aplicada a multa prevista no artigo 32, IV e § 5º, da lei 8212/1991, no valor de R\$ 8.590,74, conforme discriminativo de cálculo do auto de infração, anexo 11

- o valor se refere ao somatório das contribuições mês a mês;

- a multa foi apurada por competência correspondendo a 100% do valor devido relativo as contribuições não declaradas, limitada por competência aos valores previstos no § 5º do art. 32 da lei 8212/1991 equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo de R\$1.431,79;

- o valor mínimo referido tem previsão no artigo 92 da lei 8212/1991, com atualização na Portaria Interministerial MPS/MF 333 de 29/06/2010, DOU de 30/06/2010.

A fundamentação legal da autuação e da penalidade aplicada à infratora está prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e nos artigos 225, IV e § 4º, 284, II, 373 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Portaria MPS/MF 333 de 29/06/2010.

Às fls. 26/27 constam a emissão de seis (6) autos de infração na ação fiscal, sendo: 37.286.591-7 no CFL 78 na competência 07/2007 (fls. 49/50) e o 37.302.859-8 no CFL 38 estão com expiração de prazo para impugnação. Os outros três (3) autos de infração foram impugnados e estão sendo julgados nesta sessão.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada ofereceu sua impugnação em 08/10/2010 (fls. 37/39) e

anexou os documentos de fls. 40/45, enquanto a autuada foi cientificada em 13/09/2010 (fls. 01). Alegou na sua peça de discordância que:

- o crédito tributário lançado não se configura com a realidade frente as declarações prestadas pela impugnante e as escriturações;

- na revisão dos fatos jurídicos escriturados e de cálculo, não constatou a impugnante o fato infracionário e os fatos jurídicos nos quais se sustentam o resultado da autuação;

- os cálculos da auditoria fiscal resultam divergentes no próprio exercício

a que se refere;

- a impugnante não reconhece em sua totalidade o crédito tributário

lançado no auto de infração;

-fundamenta a impugnante no artigo 142 do CTN, pois não foi apresentado à impugnante as apurações analíticas do cálculo, de cada fato gerador, o que impossibilita verificar a metodologia utilizada pela auditoria fiscal;

- a Fazenda Pública tem a obrigação legal de demonstrar o crédito ora pleiteado;

- as apurações da auditoria fiscal não permitem reconhecer a situação descrita na autuação o que ratifica a insubsistência do lançamento, padecendo o mesmo de nulidade;

- o resultado apurado na aplicação da penalidade situa cm patamares rejeitados pelo artigo 150, IV da Lei Maior que veta a utilização de confisco, além de violar o art. 138 do CTN;

- o auto de infração além de não corresponder aos débitos do contribuinte e ignorar os fatos materiais, viola também o caput e incisos do artigo 170 da Carta Magna, aviltando o trabalho humano e a livre iniciativa;
- os cálculos efetuados pela auditoria fiscal não refletem a realidade da escrituração da impugnante e portanto ficam rejeitados;
- requer:
- o acolhimento da impugnação;
- o cancelamento do crédito tributário;
- a produção de todos os meios de provas legais.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 30/11/2007
Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO INCLUÍDAS EM GFIP. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A omissão de fatos geradores na GFIP é infração à legislação tributária previdenciária de natureza acessórias.

A multa na tipificação em exame é por competência.

Situando os fatos geradores anteriormente a MP 449/2008, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 67 a 72, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente, igualmente o fez na impugnação, em vez de apresentar fatos concretos ou elementos de prova que venham a rebater a autuação e / ou a decisão ora combatida, limita-se a fazer alegações genéricas de ataque à fiscalização e à decisão em análise.

A título de preliminar, argumenta que a autuação não foi específica ao descrever o fato imputado, limitando-se a imputar os artigos infringidos, sem apresentar qualquer cálculo, como também não atendeu aos demais requisitos legais na confecção do auto de infração. No que diz respeito ao mérito, argumentou que a autuação e a decisão recorrida não se ativeram aos elementos de prova apresentados, com erros na formação da base de cálculo, não considerando também os pagamentos efetuados.

Senão, veja-se alguns trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

O mandado de procedimento fiscal se limita a imputar artigos sob os quais supostamente o recorrente teria infringido sem demonstrar em nenhum momento qualquer cálculo que demonstre o crédito tributário pretendido.

(...)

A impugnante de forma veemente não reconhece o crédito tributário lançado.

Consoante com todas as normas legais a impugnante procede as apurações dos impostos e contribuições a que está sujeita pela legislação, e desta forma junta ao presente pedido as apurações referentes ao período que foram objeto do Auto de Infração e consequentemente de Lançamento, onde se pode verificar em análise perfunctória que o Crédito Tributário constituído é improcedente, com divergências tanto na formatação da base de cálculo da parcela a pagar quanto na composição dos créditos a serem descontados .

Somando-se a isso não prevalecer o entendimento do julgador quando diz em sua decisão, que os recolhimentos efetuados pela recorrente não produzem efeito se forem realizados durante ou após o procedimento fiscal.

Mesmo que ignorados a todos os argumentos apresentados, merecem os procedimentos que determinam a norma pedagógica disciplinada no CTN quando determina que o fisco deve apresentar os cálculos que constituem o crédito tributário que pretende levar a lançamento, e que no caso em tela como foram ignorados deve resultar ilegítimos, independente dos pagamentos efetuados, como também pela falta de prova do fisco em seu procedimento fiscal do crédito fiscal pretendido.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com o cancelamento da autuação, protestando pela produção de todos os meios de prova legais.

Considerando que a recorrente, além de genérica, não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou especificamente qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

A impugnação é conhecida pela sua tempestividade e por atender os demais requisitos de admissibilidade, vez que foi oferecida em 08/10/2010 (fls. 37), enquanto recebeu a autuação em 13/09/2010 (fls. 01).

O lançamento está respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal no Termo de Início da Ação Fiscal de 13/08/2010 (fls. 22/23), mencionado anteriormente.

O referido Auto de Infração foi lavrado por omissão nos meses 08, 09 e 11/2007 de todos os fatos geradores relativos a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais na conformidade das planilhas de fls. 30/31 que traz o comparativo da multa mais benéfica nos termos do art. 106, II, "C" do CTN, nas diversas competências.

O valor da multa apurado nas três (3) competências da presente autuação se encontra especificado na referida planilha, vez que a penalidade é fixada por competência e nos meses 08, 09 e 11/2007, totalizando o valor da penalidade na autuação em R\$ 8.590,74 (fls. 01 e 31).

Na infração da autuação, a lei 8212/1991, nas disposições insculpidas nos textos do art. 32 e inciso IV e § 5º, previu a seguinte obrigação acessória, in verbis:

"Art. 32-A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

§ 5- A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

O Regulamento Previdenciário, em seu artigo 225, assim preceituou:

Art. 225 - A empresa também é obrigada:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Parágrafo 4º - O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

O decreto 3048/1999 disciplina a aplicação da multa:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável cts seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>

<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

De conformidade com o anteriormente exposto, a autuada omitiu nas GFIPs entregues nos meses acima apontados os fatos geradores relativos a pagamentos de remuneração de seus segurados empregados e dos contribuintes individuais especificados às fls. 30/34.

Portanto, a autuada infringiu a normatização legal e regulamentar e, consequentemente, sofreu a autuação com a multa mencionada com base nas fundamentações das normas citadas, ou seja, no artigo 32, IV c § 5º da lei 8212/1991 e, por ser competência anteriores a Medida Provisória 449/2008, foi feito o comparativo da multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN (fls. 30/31).

Os fatos geradores das contribuições desta autuação de obrigação acessória constam também dos autos de infração de obrigação principal que tiveram procedência, conforme processos 10970.000629/2010-16 (contribuição patronal) e 10972.000630/2010-41 (contribuição dos segurados) que foram julgados procedentes, nesta sessão de julgamento.

As argumentações da impugnante não encontram respaldo fático e nem de direito. A matéria foi apreciada nos referidos autos de obrigação principal e onde não encontraram acolhimento, pois as contribuições omitidas nas GFIPs foram apuradas e demonstradas, sendo que a impugnante não procedeu a sua desconstituição nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Nos autos em exame, essas contribuições omitidas foram expressas na planilha comparativa de fls. 30/35, não tendo havido nenhuma impugnação fática desses valores apurados e lançados.

A impugnação apenas situa argumentos extra fatos jurídicos e fora da legislação que regula a obrigação acessória e a penalidade aplicada.

Assim, a alegação da impugnante de que a autuação não configura a realidade da sua escrituração, de que não constatou essa apuração e que resulta em divergência no exercício e de que não reconhece a totalidade da penalidade, não tem espaço para a sua procedência, pois os fatos jurídicos omitidos foram retirados da documentação da empresa (folha de pagamento, GFIP, GPS.) e incidentes sobre pagamentos de salários, de pro labore e de honorários contábeis e não foram rebatidos com especificação documental e de valor, tomando inócua a sua contestação pela sua generalização e falta de pontuação desses supostos elementos de desconstituição.

Também não tem como vingar as sustentações com base no artigo 142 do CTN, na obrigação de a Fazenda Pública demonstrar o crédito lançado, na insubsistência ou nulidade da autuação. Os elementos de constituição do lançamento fiscal estão demonstrados no Discriminativo de Débito, no Relatório de Apresentação de Documentos e no Relatório de Apropriação de Documentos cujos fatos jurídicos não foram contestados e cujo resultado do lançamento foi fechado pelo sistema de informática. Esses elementos estão subsidiados pelo relatório fiscal do auto de infração e planilhas (fls. 28. 31) e especialmente nas planilhas de fls. 32/34 não impugnadas pela defendente, constando também dos processos de obrigação principal já mencionados.

O argumento da impugnação com base no artigo 150, IV, CF/1988 (utilizar tributo com efeito de confisco) não tem aplicabilidade na esfera administrativa onde o servidor público não pode deixar de aplicar leis, regulamentos, acordos, etc. Pelo menos isto está ditado nos termos do decreto 70.235/1972, art. 26-A, in verbis:

"no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Esse mesmo argumento do confisco também é inadequado no que se refere a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Observo que do demonstrativo de comparação das multas de fls. 30/31, houve a aplicação da multa anterior à legislação e que antecede a Medida Provisória 449/2008 (art. 32, IV e § 5º, da lei 8212/1991), obedecendo ao princípio da multa mais benéfica nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Da mesma forma, na situação é inaplicável o artigo 138 do CTN, pois tendo iniciado o procedimento fiscal em 13/08/2010, a partir daí se deu a perda da espontaneidade do contribuinte em relação ao recolhimento e a declaração, portanto, estando correta a emissão da autuação e a aplicação da penalidade.

Ainda a argumentação de rebate com base no artigo 170 da Carta Magna não tem aplicabilidade à situação e onde ocorreu uma infração por descumprimento de obrigação acessória. O referido preceito Constitucional ao rumar no sentido da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E para fazer essa Justiça Social necessário que todos cumpram suas obrigações em especial com o Estado que proporciona os meios necessários ao cumprimento desse preceito expresso na Lei Maior e que representa a vontade suprema da nação brasileira.

Também o pedido de produção de todas as provas não tem como vingar. Em relação a esse pedido de produção de provas, o decreto 70.235/1972, em seu artigo 16, disciplina a produção de provas, mencionando que a prova documental será apresentada na impugnação (§ 4º), enquanto a prova pericial deverá ser requerida com a formulação de quesitos e indicação do perito com os demais elementos ali previstos (inciso IV e § 1º). A Impugnação não preenche os requisitos necessários ao seu deferimento. Em relação a prova testemunhal é incabível pela natureza dos elementos obrigatórios que se assentam na materialidade documental contemporânea aos fatos e produzidos pela própria impugnante ex vi lege, enquanto o depoimento pessoal dos servidores da autuante, o mesmo não terá nenhuma influência na decisão, pois é sabido da impessoalidade com que a administração pública trata todas as suas causas, portanto, não havendo a possibilidade da ocorrência da confissão. A respeito, acrescento que a instituição arrecadadora é vinculada ao Ministério da Fazenda/União Federal e milita em juízo com direitos indisponíveis da sociedade, no caso, o dinheiro público, não se lhe aplicando os efeitos da revelia ou da confissão, tácita ou expressa, nos termos dos arts. 302, I e 320, II, do CPC.

"Se a confissão é a admissão da verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável a seu adversário, impossível é a Administração Pública confessar, uma vez que ao interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular. Assim, quem não pode expressamente confessar não pode, também, sofrer os efeitos da confissão ficta (TRT - 3ª R - Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 24.03.93 - RO 12.009/91-BH/MG- Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães).

Portanto, considero não formulado e indefiro o pedido de produção de todas as provas pretendidas na impugnação.

Os documentos acostados à impugnação não interferem no mérito do lançamento fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-008.632 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000632/2010-30